



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828035-63.2023.8.19.0021
APELANTE: MARLENE PEREIRA CHAVES
APELADO: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JULIANA LEAL DE MELO
DATA DA DECISÃO: 23/12/2024
RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DOS DESCONTOS DAS PARCELAS, MESMO APÓS A QUITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DEMANDANTE QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, EM TEMPO E MODO ACORDADOS. ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **apelação cível**, processo nº **0828035-63.2023.8.19.0021**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARLENE PEREIRA CHAVES** em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.2

Duque de Caxias que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de Indébito e pleito indenizatório, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (index 159736412):

“Trata-se de AÇÃO proposta por MARLENE PEREIRA CHAVES em face de CREFISA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Narra a inicial, em síntese, que em razão de dificuldade a Autora se viu obrigada a realizar empréstimo bancário com a Ré, conforme contrato anexado aos autos, no importe total de R\$ 2.092,56, a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 410,00, com início em 28/05/2021 e fim 28/04/2022. Ocorre que mesmo após o término do prazo e desconto da última parcela a Ré continuou debitando valores de sua conta, no importe mensal de R\$ 410,00. Assim, conclui requerendo a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

Gratuidade de justiça deferida no id. 81069719.

A parte ré apresentou contestação no id. 59149102, aduzindo, em síntese, que É imperioso afirmar que, a Autora esteve em atraso desde a 2ª parcela do contrato de empréstimo, ora alvo da discussão, com vencimento em 29/06/2021, fato este, ignorado pela Autora em sua narrativa. Assim, para não produzir prova contra si, deixou de juntar aos autos os extratos bancários desde o mês de junho/2021, onde seria possível observar que não havia saldo suficiente em sua conta corrente para honrar com o pagamento das parcelas. Oportuno se torna dizer que a Autora somente traz aos autos os extratos de 2023, período em que os descontos foram realizados de forma fracionada, tentando fazer crer que a empresa Ré efetuou descontos indevidos. Contudo, não se furtará a Ré de provar que somente agiu dentro da legalidade. Neste sentido, convém afirmar que os descontos mencionados na Inicial se referem aos débitos realizados de forma fracionada, uma vez que O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA CORRENTE DA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.3

AUTORA ERA INSUFICIENTE NA OCASIÃO DO DESCONTO. Ressalta-se, que os atrasos no pagamento das parcelas ocorreram em razão da insuficiência de saldo na conta corrente da Autora, conforme comprovam os relatórios de retorno bancário anexados. A Autora, em verdade, omite de forma astuciosa a ciência dos termos do contrato firmado perante a Ré, de forma a induzir em erro o I. Juízo, obtendo para si benefício indevido através da presente demanda. Veja também Ex. ^a, que a própria Autora junta aos autos (Num. 63077080 - Pág. 1 a Pág. 4) cópia do contrato, onde de forma clara constam todos os seus termos, inclusive a previsão de descontos após a data prevista para o término em caso de inadimplemento. Conclui pela regularidade das cobranças e improcedência dos pedidos.

Réplica id. 98285493.

Decisão saneadora no id. 115010713.

As partes apresentaram alegações finais nos ids. 126166002 e 156002356

O Processo foi enviado para o grupo de sentença, id. 153942877.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que há elementos nos autos suficientes ao deslinde da causa, cabível o julgamento do feito, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação proposta pela autora em face do réu ao argumento de falha do banco consistente ao continuar descontado parcelas de empréstimo, mesmo após ter quitado o mesmo.





FLS.4

A controvérsia instaurada entre as partes deriva de relação de consumo. O que atrai a aplicação do Codecon, que estabelece, inclusive, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e/ou serviços. Assim, a obrigação de indenizar decorre da simples comprovação do dano ou prejuízo e do nexo de causalidade, não havendo que se indagar o elemento subjetivo, que não é essencial para a caracterização da responsabilidade do causador do dano.

Aduz a parte autora que, celebrou contrato de empréstimo com o réu, com início em 28/05/2021 e fim 28/04/2022. Ocorre que mesmo após o término do prazo e desconto da última parcela a Ré continuou debitando valores de sua conta, no importe mensal de R\$ 410,00.

A parte ré, por sua vez, arguiu que a Autora esteve em atraso desde a 2ª parcela do contrato de empréstimo, ora alvo da discussão, com vencimento em 29/06/2021. Oportuno se torna dizer que a Autora somente traz aos autos os extratos de 2023, período em que os descontos foram realizados de forma fracionada, tentando fazer crer que a empresa Ré efetuou descontos indevidos. Ressalta que, os atrasos no pagamento das parcelas ocorreram em razão da insuficiência de saldo na conta corrente da Autora, conforme comprovam os relatórios de retorno bancário anexados. Acrescenta que, o contrato prevê de forma clara a possibilidade de descontos após a data prevista para o término em caso de inadimplemento.

Compulsando os autos observo que, considerando que ao réu não é dado fazer prova de negativo, cabia à autora comprovar que todas as prestações do empréstimo foram integralmente quitadas no tempo e forma devidos. No entanto, a parte autora se limitou a juntar apenas os comprovantes de descontos de maio de 2023, não juntando qualquer prova nos autos de que o contrato foi integralmente quitado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.5

Dessa forma, ante a falta de comprovação da autora de quitação de todas as parcelas do empréstimo no tempo devido, tenho por verossímil a alegação do réu de que os descontos reclamados pela autora na presente se referem às parcelas em aberto do empréstimo.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova não pode ocasionar situação em que se torne impossível ou excessivamente difícil para parte ré se desincumbir do encargo previsto no art. 373, §2º do CPC.

Nesse ponto, importante salientar que a aplicação dos princípios e normas protetivos dos direitos dos consumidores, previstos no CDC, não afasta o encargo da autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida no artigo 6º, VII da Lei 8.078/90, não tem o alcance de imputar à ré obrigação de produzir prova negativa que lhe seja impossível, principalmente quando acessível à parte contrária.

Portanto, embora a responsabilidade da ré seja objetiva, cabe à demandante comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou no caso concreto.

Aplicável o entendimento consolidado no enunciado nº 330, da súmula do TJRJ, segundo o qual:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.6

Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Nas razões do recurso (index 170814232), reprisa os argumentos da inicial, afirmando que todas as parcelas do empréstimo foram quitadas, tendo a ré continuado com os descontos de forma irregular. Requer a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos,

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (index 176548432).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

In casu, narra a autora ter contratado junto a ré empréstimo pessoal em 12 parcelas no valor de R\$ 410,00 cada, com a primeira vencendo em 28/05/2021 e a última em 28/04/2022. Afirma que, mesmo após a quitação da última parcela, a ré continuou a proceder com os descontos, lhe causando prejuízo material e moral.

A ré, por sua vez, afirma que os descontos efetivados após a data programada para a última parcela, se deram pelo fato de que algumas das parcelas não foram debitadas, por ausência de saldo suficiente na conta da autora.

Inicialmente, cabe destacar o caso em questão se subsume as regras do Código de Defesa do Consumidor, se enquadrando as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Após análise dos fatos e provas constantes dos autos, verifica-se que a parte autora, em que pese afirmar ter quitado todas as 12 parcelas do empréstimo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.7

contratado, em tempo e modo acordado, não traz aos autos prova mínima de suas alegações.

Os únicos extratos constantes nos autos se referem a período posterior ao término do prazo em que terminariam os descontos, sem que tenha comprovado a autora a quitação de todas as parcelas, na forma pactuada.

Mesmo após a apresentação da contestação, onde a ré afirma que somente procedeu os descontos impugnados em razão dos pagamentos pendentes, a demandante deixou de apresentar os comprovantes da quitação integral do contrato, prova de fácil realização, que deveria ter sido acostado durante a instrução processual.

Vê-se, pois, que no caso concreto, não é possível identificar a verossimilhança nas alegações da parte autora, nem imputar a responsabilidade à parte requerida.

Ora, sabe-se que o art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada.

Nesse cenário, cabe à parte autora provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que à ré cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquela.

Cuida-se de um indicativo para que o Juiz se livre do estado de dúvida e decida o mérito da causa.

Contudo, pairando essa incerteza sobre o fato constitutivo do direito postulado, essa deve ser suportada pela parte autora.

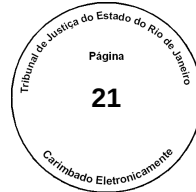
Registre-se, por oportuno, que a aplicação dos princípios e normas protetivos dos direitos dos consumidores, previstos no CDC, não afasta o encargo da autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado nº 330 da súmula deste Tribunal de Justiça. Confira-se:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



FLS.8

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Assim, depreende-se que os argumentos expendidos neste apelo não prosperam, não se vislumbrando razões que ensejariam a reforma da sentença na forma pleiteada.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator

